PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046464-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ISRAEL LOPES CORDEIRO e outros Advogado (s): JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MACARANI Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO DE TORTURA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARGUIÇÃO de ausência Dos pressupostos autorizadores da preventiva previstos no artigo 312 do cpp. Aduz QUE O DECRETO PRISIONAL BASEOU-SE EXCLUSIVAMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. Alega A desnecessidade e desproporcionalidade da aplicação de medida de ultima ratio. Improcedência. Colhem-se dos autos relevantes indícios da AUTORIA E materialidade Delitiva. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A prática do crime de tortura objetivava a proteção do tráfico de drogas da região. Propagação do terror. gravidade concreta. PERICULOSIDADE CONFIGURADA. Inexistência de Constrangimento ilegal. manutenção da segregação cautelar dO paciente. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8046464-28.2023.8.05.0000, com pedido liminar, impetrado pela Advogada JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI (OAB/BA nº 15024), em favor do paciente ISRAEL LOPES CORDEIRO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macarani/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER a impetração e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. (data registrada eletronicamente). Presidente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046464-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ISRAEL LOPES CORDEIRO e outros Advogado (s): JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MACARANI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI (OAB/BA nº 15024), em favor do paciente ISRAEL LOPES CORDEIRO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macarani/BA. Narra a Impetrante que o Paciente encontra-se preso preventivamente, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, suscitando que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar. Argumenta, também, que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, tendo sido indeferido o pedido de revogação da custódia preventiva. Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; no mérito, a confirmação definitiva da ordem. Apresentou documentos acostados à inicial. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão ID 50965421. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 51073500. Pronunciamento Ministerial sob ID 51252787, pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator 06/T PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL

n. 8046464-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ISRAEL LOPES CORDEIRO e outros Advogado (s): JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MACARANI Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. A impetração do presente Habeas Corpus objetiva a revogação da prisão preventiva do Paciente. O paciente ISRAEL LOPES CORDEIRO (vulgo Asa Quebrada) foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tortura e organização criminosa. Sua prisão preventiva foi decretada em 21/08/2023 (ID 406014608 do processo nº 8000744-58.2023.8.05.0155), com o seu devido cumprimento em 22 de agosto de 2023 (conforme ID 406200158 e 406258304). A defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva no ID 409189967, o qual foi indeferido no ID 409792241. Em suma, a Impetrante alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da "inexistência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (periculum libertatis), nos exatos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP", além disso, argui que o decreto prisional baseou-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Compulsando os autos, verificou-se que a decretação da custódia preventiva do Paciente, ao contrário do quanto dito pela Impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a garantia da ordem Pública, veja-se: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria." Consoante ao dispositivo supra, a prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. De início, a Autoridade Coatora asseverou a existência de fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, os quais foram respaldados nos depoimentos em vídeo das vítimas, que indicaram o Paciente como um dos seus agressores, e nas próprias filmagens da agressão, a qual evidencia alta violência e crueldade; in verbis: "[...] Os acusados querem ditar as normas na localidade, atemorizando aqueles que descumprem o que eles entendem que não podem fazer, tudo com fins criminosos, qual seja, proteção do tráfico. Neste contexto, torturaram dois supostos ladrões porque, supostamente, eles atraem a atenção da polícia e atrapalham os crimes da facção criminosa, a que pertencem. O pedido foi instruído com vídeos que comprovam as torturas a uma das vítimas, demonstrando mesmo a fisionomia de um dos torturadores, e a voz de quem filmava as agressões. No segundo, outra vítima é filmada no hospital com curativos e aponta os nomes dos 4 acusados que o agrediram. No terceiro vídeo intitulado "agressão a moça", os acusados tentam ou agridem esta moça, vídeo muito escuro, chamando-a de alcaguete, por ela ter entrado em contato com a polícia, e se intitulam "os meninos do Coroa". Pessoa que é conhecida como chefe do tráfico da facção PCC. Em suma, este bando de pessoas está infundindo o terror na comunidade, mandando e desmandando, como se existisse um estado paralelo, com normas e regras diferenciadas para eles." (g.n.) (Trecho da decisão ID 406014608 da ação originária) Além disso, diante da análise da decisão impugnada, verifica-se que a Autoridade Coatora fundamentou o decreto prisional na gravidade concreta do delito, destacando o fato de que a

prática do crime de tortura objetivava a proteção do tráfico de drogas da região, fato este que fica significativamente aparente no vídeo "agressão a moça". Quanto às condições autorizativas da preventiva, a Douta Magistrada de primeiro grau decretou a cautelar com base na garantia da ordem pública e na necessidade de medida de ultima ratio, veja-se: "Os crimes praticados por associações criminosas geram um grau de perturbação acentuado e diferenciado da criminalidade comum. Essa percepção faz com que se exija não somente uma punição mais rigorosa dos criminosos, mas principalmente a adoção de tratamento processual especial e particularizado. Em casos assim, deve ser tutelada a ordem pública e, garantida a instrução criminal e aplicação da lei penal. Há suspeitas fundadas de que os acusados vêm, reiteradamente, praticando torturas e impondo suas leis à comunidade, visando fins criminosos, em prol do tráfico de entorpecentes, devendo ser tutelado o interesse maior, no caso concreto, que é o interesse coletivo, cuja gravidade, medida pelo comprometimento social gerado, exige maior rigor por parte do Estado. (...) Saliento que outras medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para a tutela da ordem pública, neste caso concreto." (g.n.) Neste contexto, cabe destacar que segundo o entendimento da Suprema Corte, "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento idôneo e suficiente para a prisão preventiva." (HC 214495 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022). Diante das razões expostas, verifica-se que a decisão primeva merece ser prestigiada, não havendo o que se falar de ilegalidade ou ausência de fundamentação idônea, assim como restou configurada a insuficiência das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP. Em consonância com os fundamentos apresentados, tem-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular a associação voltada para o tráfico de drogas. 2. Não é possível reexaminar, na estreita via do habeas corpus, as fontes de convencimento do Juízo a quo acerca da ocorrência e intensidade do suposto envolvimento da paciente no contexto da apontada associação. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 214290 SP 0117754-05.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022)." Ante todo o exposto, em harmonia com a douta Procuradoria de Justiça, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator